



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

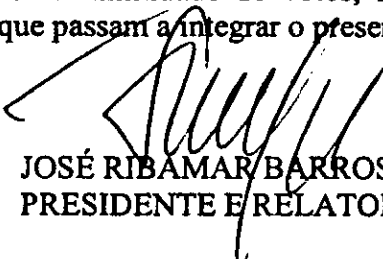
Processo n°	10680.003132/2001-24
Recurso n°	150.047 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Acórdão n°	106-16.081
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	GILBERTO TADEU RIBEIRO
Recorrida	3ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. TRIBUTAÇÃO DE EXCESSO - Os rendimentos pagos a sócios de empresas que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido o imposto sobre a renda correspondente serão tributados na fonte a título de antecipação na declaração de ajuste anual dos beneficiários.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO TADEU RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos da Matta Rivitti, Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti, Isabel Aparecida Stuani (Suplente Convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Gilberto Tadeu Ribeiro, qualificado nos autos, representado, mandato fl. 298, em face do Acórdão DRJ/BHE nº 09.211, de 24.08.2005 (fls. 266-275), que manteve o lançamento, Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 6-10), no valor de R\$105.678,82, além multa de ofício e juros moratórios, total de R\$218.767,73.

Segundo relatado no Acórdão recorrido, foram distribuídos lucros aos sócios nos valores de R\$60.524,56 e R\$517.865,10, nos anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente. Como as parcelas isentas (lucro presumido menos IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP) a cada sócio eram de R\$33.680,26 e R\$128.527,99, os rendimentos tributáveis omitidos corresponderam a R\$26.844,30 e R\$389.337,30, nos mencionados anos-calendário.

Relata-se, também, que o recorrente é sócio quotista das empresas Dinâmica Consultoria Empresarial S/C Ltda., que no ano-calendário de 1997, exercício de 1998, apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo lucro presumido e consta a distribuição de lucro ao contribuinte no valor de R\$22.124,56; e Dinâmica Consultoria Fiscal Financeira S/C Ltda., que no ano-calendário de 1998, exercício de 1999, apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo lucro presumido e consta a distribuição de lucro ao contribuinte no valor de R\$360.064,52.

Relatado, ainda, que a fiscalização detectou acréscimo patrimonial não justificado pelos recursos declarados, pelo que, intimado, o contribuinte respondeu tratar-se de distribuição de lucro nos valores de R\$60.524,00 e R\$517.865,10, nos anos-calendário de 1997 e 1998, segundo constante de declarações retificadoras das pessoas físicas e jurídicas.

No voto, o julgador delimita a solução da lide na comprovação eficaz da existência de lucro efetivo em valor maior do que o lucro distribuído pelas empresas ao impugnante.

Em razões de mérito, trazidos à colação os termos do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, segundo o qual a partir de janeiro de 1996, os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda. Em seguida, “que o valor máximo que pode ser distribuído com o benefício dessa isenção tem por base o lucro presumido, caso a pessoa jurídica optante por esse regime de tributação não mantenha escrituração contábil regular, demonstrando que o lucro efetivo é maior”.

Destaca o julgador que a demonstração contábil deve ser feita antes da distribuição e que, no caso, os livros “Diário” da empresa Dinâmica Consultoria Fiscal, foi registrado em 18.12.2000, quanto ao ano-calendário 1998; e da empresa Dinâmica Consultoria Empresarial, em 13.2.2001, quanto ao ano-calendário de 1997. Segundo os termos da IN SRF nº 16, de 01.3.1984, os diários devem ser registrados e autenticados até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração. A ementa do acórdão é a seguinte:

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. TRIBUTAÇÃO DO QUE EXCEDE AO PRESUMIDO – Para fins de concessão da isenção de que trata o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, não pode ser aceito, como prova de que o lucro efetivo é maior do que o presumido, livro Diário cujos registro e autenticação foram



feitos após a data de encerramento do período de entrega tempestiva da declaração.

Lançamento procedente.

No Recurso Voluntário, transcritos e analisados excertos do julgado, o recorrente conclui “que única razão para sustentar a tributação do lucro distribuído à pessoa física do ora recorrente assenta exclusivamente na autenticação dos livros Diários da pessoa jurídica, após o encerramento do período da entrega tempestiva da declaração de rendimentos”. E que “a decisão recorrida acabou mantendo a exigência fiscal com base numa alegada extemporaneidade na autenticação na Junta Comercial do livro Diário das pessoas jurídicas que essa postergação seria fundamento para alterar a natureza (de não tributáveis para tributáveis) dos rendimentos percebidos pela pessoa física, o que, S M J, não passa de arrematado absurdo”.

Por tratar-se de mero requisito formal, o atraso na autenticação é ineficaz para retirar a validade do conteúdo dos registros assentados no livro Diário, assenta. O recorrente opina que a autenticação dos livros “tem como única finalidade evitar que o contribuinte, após o encerramento da ação fiscal, venha substituí-los, colocando em cheque o trabalho fiscal”. A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes lhe seria favorável.

Reitera que a falta de registro dos livros fiscais na Junta Comercial é um simples erro formal que “não autoriza a transformar o lucro não tributável em tributável”. O caso poderia se materializar no descumprimento de uma obrigação acessória incapaz de transformar o rendimento não tributável em tributável.

Por não existir norma legal que declare a ineficácia da escrita no caso de autenticação a posteriori do documento que a materialize, a fiscalização teria invocado o disposto na IN SRF 16/94, que visa regular a apuração do lucro real, editada onze anos da vigência do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995. O prazo nela fixado teria sido “**totalmente arbitrário**, pois em vez de estabelecer como prazo limite, a entrega tempestiva da declaração, poderia estabelecer outro qualquer”.

A jurisprudência administrativa é invocada como tendo “aceitado a regularização do descumprimento de obrigação acessória em qualquer data desde que não prejudicasse a ação fiscal” O acórdão CSRF/01-0241, seria paradigma.

Recorre-se ao disposto no art. 112, inciso II, do CTN, para refutar, com relação às datas em que foram autenticados os livros Diários, a expressão da decisão segundo a qual “sugerem que a escrituração foi feita em decorrência da ação fiscal contra os sócios com o intuito de afastar a tributação do IRPF”.

Aduz-se que ao prolatar a decisão foi abandonada a verdade material (existência dos lucros registrados). Os Diários apresentados à fiscalização seriam meios hábeis para demonstrar os lucros apurados e distribuídos independentemente do registro ou não na Junta comercial. Nesta parte, são mencionados a doutrina de Antonio Celso Bandeira de Mello e acórdãos administrativos.

No pedido, requer a insubsistência da exigência fiscal.

Às fls. 301-302, informações sobre o competente preparo recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso atende aos requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que dele conheço.

Tratam os autos de lançamento do imposto de renda por omissão de rendimentos em face da distribuição de lucros em valor superior ao permitido na legislação de regência, segundo acusa a fiscalização com o que acordam os membros da turma julgadora de Primeira Instância.

Das normas tributárias que fundamentam o lançamento cabe destacar, inicialmente, as do (a) Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, aprovado pelo Decreto nº Decreto nº 1041, 11 de janeiro de 1994:

Art. 536. Os lucros, efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual e escriturados no livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido do imposto correspondente, serão tributados na fonte e na declaração de rendimentos dos referidos beneficiários (Lei nº 8.541/92, art. 20).

...

Art. 650. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 629, os lucros efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual, tributados pelo regime do lucro presumido, e escriturados no Livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido do imposto correspondente (Lei nº 8.541/92, art. 20).

b) Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996:

...

Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

...

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

c) Ato Declaratório Normativo nº 4, de 29 de fevereiro de 1996.

I - no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido ou arbitrado e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, inclusive adicional, quando devido, à contribuição social



sobre o lucro, à contribuição para a seguridade social - COFINS e às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

II - na hipótese do § 2º do art. 51 da IN nº 11, de 1996, a parcela dos lucros e dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto da pessoa jurídica, a ser distribuída também sem a incidência do imposto, será determinada deduzindo-se do lucro líquido do período, após o imposto de renda, o valor determinado na forma do inciso anterior.

Em face da legislação regulamentada, são tributados os valores distribuídos aos sócios de pessoas jurídicas que ultrapassarem o lucro presumido deduzido do imposto correspondente. Ou seja, até o limite do lucro presumido deduzido o imposto correspondente (imposto de renda da pessoa jurídica, inclusive adicional, quando devido, contribuição social sobre o lucro, contribuição para a seguridade social - COFINS e contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP) os valores distribuídos são isentos. O que ultrapassar incide o imposto de renda na fonte a título de antecipação na declaração de ajuste anual.

A normatização advinda da Administração Tributária esclarece poder ser distribuído o valor que exceder o lucro presumido no caso de a pessoa jurídica possuir escrituração contábil regular. A pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação pelo lucro presumido, por opção, embora não obrigada, pode manter escrituração nos termos da legislação comercial e só nesta condição pode realizar a distribuição lucros em valor superior ao presumido conforme manda a lei.

As empresas, das quais o recorrente na condição de sócio recebeu valores distribuídos a título de lucros, não possuíam contabilidade regular conforme restou demonstrado nos autos. Quando da apresentação das Declarações de Imposto de Renda (físicas e jurídicas) os livros "Diários" não se encontravam registrados na Junta Comercial correspondente, o que veio ocorrer somente em 2000 e 2001. Assim, os valores declarados excedentes ao lucro presumido não decorreram de escrituração segundo às normas da legislação comercial, precedentemente à distribuição dos lucros.

Como visto no relatório, toda a argumentação do recorrente diz respeito a regularidade da escrituração contábil das pessoas jurídicas que realizaram a distribuição do lucro em excesso ao presumido. Não entendo dessa forma. Concorro com as conclusões do julgamento de Primeira Instância, segundo as quais restaram incomprovada a existência de escrituração contábil segundo as normas comerciais; o contribuinte não comprovou ter auferido lucro real superior ao presumido; a isenção fiscal dos lucros distribuídos exigia que referidos lucros fossem apurados regularmente quando da distribuição.

De fato, as disposições do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, determinam:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto.

A regulamentação objeto dos artigos 536 e 650 do RIR/94 tem matriz na Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, *verbis*:



Art. 20. Os rendimentos, efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual e escriturados nos livros indicados no art. 18, inciso I, desta lei, que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido do imposto sobre a renda correspondente serão tributados na fonte e na declaração anual dos referidos beneficiários.

[Art. 18. A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, em Livro-Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

Da comparação dos dois dispositivos, verifica-se que o art. 10, da Lei nº 9.249, de 1995, reafirma que os lucros distribuídos são isentos (não sujeitos) do Imposto de Renda. Se a empresa é tributada com base no regime de lucro presumido são isentos os valores até o limite do lucro presumido; se a tributação é feita com base em lucro real, até o limite do lucro real. É certo que a tributação com base no lucro real exige que a empresa promova a escrituração contábil com base na legislação comercial (escriturar livro Diário) além de livros previstos na legislação tributária, a exemplo do LALUR.

A orientação administrativa é no sentido de que a empresa que demonstrar contabilmente a apuração de lucro real superior ao presumido pelo qual é optante pode distribuir sem tributação do Imposto de Renda o limite do lucro real. O contribuinte não carrou aos autos elementos comprovantes da escrituração contábil regular, consequentemente não demonstrou a existência de lucro real superior ao presumido declarado no prazo para apresentação das declarações de ajuste.

Os autos demonstram que o agente fiscal realizou o procedimento fiscal a partir da confrontação das declarações de imposto de renda apresentadas pelo contribuinte e pelas pessoas jurídicas responsáveis pela distribuição dos lucros excedentes ao limite do presumido.

No Termo de Verificação Fiscal e no Acórdão recorrido, conforme consta do relatório, o julgador deixa assentado que a solução da lide dependeria da comprovação da existência de lucro em valor maior que o distribuído pelas empresas. No voto, as conclusões de que em nenhum momento, afirma-se, expressamente, que o lucro contábil registrado nos Diários é maior do que o presumido; não são trazidos os balanços que poderiam corroborar a isenção pretendida. A este ponto, de destacar que o recorrente aventa que “se os balanços iriam apoiar a análise bastaria solicitá-los” e que pugna pela diligência “caso seja necessária a apresentação”.

Ora, se a acusação é da inexistência de contabilidade capaz de demonstrar a existência de lucro real em vez de lucro presumido caberia ao contribuinte oferecer todos os meios de prova, inclusive balanço regularmente levantado pela empresa pagadora dos lucros. O julgador só promove a realização de diligência quando os elementos constantes do processo são insuficientes para formar sua convicção, não sendo o caso destes autos. Desnecessária a realização de diligência para trazer aos autos balanços.

Para finalizar, de destacar as informações constantes do Termo de Verificação Fiscal, integrante do Auto de Infração, com relação a apuração da base de cálculo do presente lançamento.

1. Dinâmica Consultoria Empresarial S/C Ltda. (ex. 1998, a/c1997):



a) Lucro presumido	R\$137.060,70;
b) Imposto de renda da pessoa jurídica	R\$20.558,97;
c) Contribuição social	R\$4.111,73;
d) Cofins	R\$8.565,81;
e) PIS.....	R\$2.783,41;
f) Total dos tributos (b+c+d+e).....	R\$36.019,92
f) Lucro a distribuir com isenção (a-f)	R\$101.040,78
g) Valor distribuído.....	R\$181.573,68
h) Excesso distribuído (g-f).....	R\$80.532,90
i) Excedente a cada sócio (h : 3)	R\$26.844,30.

2. Dinâmica Consultoria Fiscal (ex. 1999, a/c1998):

a) Lucro presumido	R\$580.732,99;
b) Imposto de renda da pessoa jurídica.....	R\$130.123,39;
c) Contribuição social	R\$18.165,19;
d) Cofins	R\$35.366,80;
e) PIS.....	R\$11.494,22;
f) Total dos tributos (b+c+d+e).....	R\$195.149,60
f) Lucro a distribuir com isenção (a-f)	R\$385.583,99
g) Valor distribuído.....	R\$1.553.595,30
h) Excesso distribuído (g-f).....	R\$1.168.011,93
i) Excedente a cada sócio (h : 3)	R\$389.337,30.

O recorrente recebeu a título de distribuição de lucro parcela superior ao lucro tributado na pessoa jurídica, ou seja, recebeu a R\$26.844,30, no ano-calendário 1997, e R\$389.337,30, no ano-calendário de 1998.

Os argumentos de que os lucros distribuídos estariam conforme os resultados das pessoas jurídicas restaram demonstrados o contrário. De fato, a declaração de imposto de renda das empresas retificadas no curso da fiscalização não milita em favor do contribuinte. A distribuição dos rendimentos isentos deve ser feita conforme o resultado que restou apurado e declarado ao fisco.

Nos julgamentos a seguir esta matéria foi enfrentada pelo que decidido no mesmo sentido do julgamento proferido pela turma recorrida, conforme ementas a seguir.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DA PESSOA JURÍDICA - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - LUCRO PRESUMIDO - Também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeito a pessoa jurídica, quando demonstrado, através de escrituração contábil feita em observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, lucro presumido ou arbitrado. (Acórdão nº 106-15.402, de 22.3.2006)

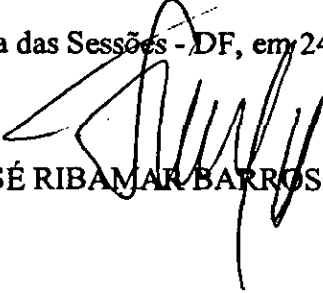
DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO - O lucro que pode ser distribuído sem a incidência do imposto é aquele correspondente à diferença



existente entre o próprio lucro presumido e os valores pagos a título do IR, da CSLL, da COFINS e do PIS. A parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado. (Acórdão nº 104-19.195, de 29/01/2003).

A vista do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA